

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA SRA. ESMERYA POLLIANA DE ARAÚJO FARIAS

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE SRA. IVANA RAMOS DO NASCIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-019/2022- PMB – UASG 980507

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 068/2022)- PMB

DATA: 10/03/2022

HORÁRIO: 09:00 (horário de Brasília/DF)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.gov.br/compras

OBJETO: Registro de preços para futura aquisição de equipamentos e matérias para processamento de dados a serem utilizados pelas secretarias municipais de Barcarena, estado do Pará.

Modo de disputa: POR ITEM

A empresa S DA C SANTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.508.894/0001-40, com sede estabelecida na Rodovia BR 316, no 1762, Edifício Empresarial Next Office 815, CEP: 67.013-000, Bairro Atalaia, Município de Ananindeua/PA, endereço eletrônico: scs.comercioeservicos@gmail.com por sua advogada que abaixo subscreve, vem apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos autos do processo licitatório especificado acima, com fundamento legal no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/19 e art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, e também no item 13.2.4 do Edital, pelos fatos e fundamentos que seguem:

1. DOS FATOS:

A recorrente participou do processo licitatório em epígrafe no dia 10.03.2022 e após a fase de julgamento, constatou que a empresa TECNO TRAD classificada em primeiro lugar e que foi aceita e habilitada, apresentou produto divergente do solicitado no Termo de Referência.

2. TEMPESTIVIDADE:

Como premissa legal ao direito de recorrer, a lei e o edital determinam que a licitante apresente previamente, via sistema, a intenção de apresentar recurso com a síntese de suas razões recursais.

Diante do exposto a licitante manifestou intenção de recurso tempestivamente para solicitar a recusa da proposta da empresa TECNO TRAD por não atender o termo de referência, e convocação da empresa subsequente, respeitando as regras do ato convocatório e todos os preceitos legais.

INTENÇÃO DE RECURSO

Manifestamos intenção de recuso pois a empresa TECNO TRADE foi habilitada heroicamente, pois apresentou produto em desacordo com solicitado no termo de referência Câmera Versão: LCI2850 5MP, outra marca e modelo diferente do solicitado e não possui as especificações da marca INTELBRAS

Síntese das Razões Recursais:

O produto apresentado pela empresa habilitada para o item 47, não atende ao solicitado no termo de referência.

3. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO:

Antes de iniciar-se o cerne da análise, é de se destacar que a decisão da comissão licitatória deve, antes de tudo, se harmonizar com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que pese sua inequívoca discricionariedade no ato de julgamento dos recursos, in verbis:

"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta"

(STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).

(grifou-se)

O Edital, regulador do presente certame, contém todo o acervo normativo e legal referente aos procedimentos licitatórios, inexistindo em suas regras e condições, práticas ilegais.

É assente que a matéria relativa à habilitação/inabilitação de empresas que concorrem em certames licitatórios tem o direito aplicado ao caso concreto de modo a se nortear pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, do princípio da seleção da proposta mais vantajosa e da interpretação pela amplitude da concorrência do certame. A exemplo, cita-se:

1. "A não observância dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

(grifou-se)

Feitas estas breves considerações iniciais, passa-se aos argumentos:

I- A recorrente constatou, que a empresa TECNO TRAD classificada em primeiro lugar e que foi aceita e habilitada, apresentou produto divergente do solicitado no Termo de Referência. O solicitado foi "CAMERA DE SEGURANÇA COM RESOLUÇÃO 3 MEGAPIXELS E ALTA DEFINIÇÃO DE IMAGEM PROPRIA PARA SISTEMA DE MONITORAMENTO E VIGILÂNCIA, LENTE DE 3,6 MILIMETROS, SENSOR INFRAVERMELHO COM ALCANCE DE 30 METROS, COM INDICE DE PROTEÇÃO A PROVA D'AGUA IP66 MARCA DE REFERENCIA INTELBRAS MODELO VIP 3330". O único modelo que possui todas as especificações solicitadas é a INTELBRAS VIP 3330, o modelo apresentado pela empresa TECNO TRED, da MARCA LUATEK, a Câmera Bullet IP LED SMD LCI-2850, não é a prova d'água, não possui 3 megapixels e não atende, portanto, o que solicita o Termo de Referência.

Discorrendo desse modo, habilitando a empresa TECNO TRAD, a Sra. Pregoeira procedeu no descumprimento do princípio do devido processo legal, e princípio da vinculação ao ato convocatório (art. 41 da Lei nº 8.666/93).

4. DOS PEDIDOS:

Ex positis na certeza do cumprimento de todos os preceitos legais, requer:

A. O recebimento do presente recurso e a sua procedência para RECUSA/INABILITAÇÃO da empresa TECNO TRAD para o item 47, e o retorno da sessão pública a fase de julgamento das propostas para convocação da empresa subsequente;

B. Caso o senhor pregoeiro não mude seu entendimento, solicita-se o encaminhamento à Autoridade Superior para análise e decisão com procedência para aceitação das razões recursais e do pedido A.

D. Subsidiariamente, caso não sejam atendidos os pedidos, solicita-se que sejam prestados esclarecimentos, com fundamentos legais, do porquê uma empresa que não atendeu totalmente o solicitado no termo de referência foi habilitada.

Na certeza da lisura do justo processo concorrencial de licitação pede e espera deferimento.

Ananindeua/PA 25 de janeiro de 2022.

Dra. Queila Couto
OAB/PA 31662

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A PREFEITURA DE BARCARENA

Ref.: 068/2021

Modalidade: Pregao eletronico

Edital nº: 9-019/2022

Tipo: Menor Preço POR ITEM

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS A SEREM UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ.

INTENÇÃO DE RECURSO:

ITEM 48: Câmera vídeo solicita na descrição com zoom ótico 30x . sendo a referencia o modelo VIP 5230 SD IR a qual é com zoom ótico 30X

NO NOSSO ENTENDIMENTO SERA ACEITO SOMENTE A CAMERA COM O ZOOM 30X.

A CAMERA HIKIVISION DS-2DE5232W-AE OFERECIDA PELO LICITANTE VENCEDOR DO ITEM 48 NAO ESTÁ OFERECENDO UM PRODUTO COMPATIVEL COM O QUE ESTA PEDIDO NO EDITAL ASSIM DESEJO QUE A O PREGOEIRO-O DESCLASSIFIQUE.

Nestes Termos,

Pede-se esclarecimento.

Patrocínio/MG, 22 de março de 2022

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO

EXMO SR/SRA PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA - PA / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 068/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-019/2022
UASG: 980425

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação

A empresa 3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 19.140.331/0001-55, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal e proprietário, perante V. Sa., interpor recurso contra a aceitação e habilitação da licitante MARES SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – CNPJ: 19.061.289/0001-87, por oferecer equipamento que não cumpre com as exigências do Termos de Referência do presente Edital.

1. SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por preço global por item, visando a contratação de empresa especializada para AQUISIÇÃO DE AERONAVE REMOTAMENTE PILOTADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA - PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

Em 10/03/2022 as 09:00hs foi aberto Pregão Eletrônico, tendo a Empresa MARES SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – CNPJ: 19.061.289/0001-87, vencido o certame licitatório com a “melhor proposta”, para o item 01 com descritivo “DRONE, SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE VÍDEO LIGHT BRIDGE HD....”

2. RAZÕES DO RECURSO

No Termo de Referência do Pregao Eletronico Nº 9-019/2022, é solicitado:

.....” DRONE, SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE VÍDEO LIGHT BRIDGE HD ATUALIZADO QUE ADICIONA SUPORTE DE TRANSMISSÃO DE 5,8GHZ. A CAPACIDADE DE 5,8GHZ, TRANSMISSÃO MÁXIMA DE VÍDEO DE 4,3MI (7KM), LIVRE DE INTERFERÊNCIAS, QUANDO COMPATÍVEL COM FCC; CÂMERA EQUIPADA COM UM SENSOR CMOS DE 20 MEGAPIXELS, DE 1", VÍDEOS H264 4K A 60 FPS OU H. 265 4K A 30 FPS, AMBOS COM UMA TAXA DE BITS DE 100MBPS; SENSORES DE VISÃO EQUIPADO COM SISTEMA COMPOSTO POR 5 SENSORES; POSICIONAMENTO POR SATÉLITE DE BANDA DUPLA (GPS E GLONASS); TELÉMETROS ULTRASSÔNICOS E SENSORES REDUNTANTES; CONTROLE REMOTO COM DURAÇÃO DE BATERIA DE NO MÍNIMO CINCO HORAS.”.....

No termo de referência fica bem esclarecido quando solicitado” CÂMERA EQUIPADA COM UM SENSOR CMOS DE 20 MEGAPIXELS, DE 1”.....

O modelo de Drone DJI-MAVIC MINI 2 FLY MORE COMBO – oferecido pela Empresa MARES SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, não possui esta especificação técnica, oferecendo apenas” CÂMERA COM UM SENSOR CMOS DE 1/2.3 pol. COM 12 MP PIXELS EFETIVOS” Conforme informa o Site oficial da Marca DJI e página 3 do Catálogo em anexo, também demonstrado na imagem a seguir. [https://www.dji.com/br/mini-2/specs]

Também solicitado no Termo de Referência deste Edital....” SENSORES DE VISÃO EQUIPADO COM SISTEMA COMPOSTO POR 5 SENSORES”, o modelo de Drone DJI-MAVIC MINI 2 FLY MORE COMBO – oferecido pela Empresa MARES SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, não possui esta especificação técnica, oferecendo apenas”1 (UM) SENSOR”, Conforme informa o Site oficial da Marca DJI e página 3 do Catalogo em anexo, também demonstrado na imagem a seguir.
[https://www.dji.com/br/mini-2/specs]

A Empresa MARES SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – CNPJ: 19.061.289/0001-87, ofereceu o Equipamento: “DJI – MAVIC MINI 2 FLY MORE COMBO “.... O qual não cumpre com a técnica exigida no Termo de Referência.

Motivo mais que suficiente para a Empresa MARES SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – CNPJ: 19.061.289/0001-87 ser desclassificada do certame.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, a 3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 19.140.331/0001-55, requer que sejam apreciadas as questões expostas acima, a fim de que este(a) Ilustre Pregoeiro(a), ao analisá-las, possa:

(i) inhabilitar e desclassificar a Empresa MARES SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – CNPJ: 19.061.289/0001-87, por não apresentar proposta com Modelo acorde às especificações técnicas requeridas no Termo de Referência.

Termos em que,

Pede deferimento

Londrina (PR), 23 de março de 2022.

3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.

OBS: DEVIDO IMPOSSIBILIDADE DE ANEXO DE IMAGENS E ANEXOS JUNTO AO SISTEMA, ENCAMINHAMOS VIA EMAIL A ESTA COMISSÃO, RECURSO EM INTEIRO TEOR.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

1) 04 Atestados de Capacidade Técnica, foram anexados, na aba de habilitação.

Data da inclusão 09/03/22 – data de validade sem vencimento.

- Nome do documento:

HabilitaçãoBarcarena.zip dentro desta pasta zip temos abaixo.

10.11.1-AtARILMAQDec.pdf (Atestado)

10.11.1-AtBRBBancoBrasiliaDec.pdf (Atestado)

10.11.1-AtDMAEPADec.pdf (Atestado)

10.11.1-AtGreenFruitDec.pdf (Atestado)

Obs: 04 Atestados condizentes com material. (Painel de Senha)

2) SICAF foi anexado na aba de Documentos Complementares, dentro da validade 07/04/2022.

Data da inclusão 09/03/22 – data de validade 07/04/22.

- Nome do documento:

DocComplementaresBarcarena.zip dentro desta pasta zip temos abaixo.

SICAF-SituacaoFornecedor-220222.pdf

3) Falência e concordata foi anexado na aba de habilitação emitida em 07/02/2022 validade de 90 dias.

Data da inclusão 09/03/22 – data de emissão em 07/02/22 + 90 dias – valido até 06/05/22.

- Nome do documento:

HabilitaçãoBarcarena.zip dentro desta pasta zip temos abaixo.

10.10.2-CndFalenciaeConcordata-E0702V0805.pdf

Pedido: Peça a especial gentileza de Habilitar nossa empresa, pois os documentos estão válidos e anexos ao sistema dentro do prazo.

Obs Final: os outros 2 licitantes deste pregão não tem Atestados condizentes com o material a ser adquirido pelo item 54. (PAINEL de SENHA)

Atenciosamente - Júlio César Pinto Cordeiro 25/03/2022 14:58

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A/C
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-019/2022 TIPO MENOR PREÇO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA ESMERYA POLLIANA DE ARAÚJO FARIAS

A empresa EUCLIDES EVARISTO DA SILVA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 28.378.232/0001-05, com sede na Pass. Maria dos Anjos, 124, Bairro – Pedreira – Belém/PA, devidamente credenciado no presente certame, vem, com devido acatamento, por seu representante legal infra-assinado, junto ao ínclito juízo de Vossa Excelência, tempestivamente, em cumprimento ao procedimento previsto nas Lei nº 10.520/02 Art. 4º Inciso XVIII, vimos, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pugnando, desde já, pelo seu recebimento e acolhimento, e após os trâmites legais, entendendo este(a) Pregoeiro(a) exerça o juízo de retratação, ou caso não seja este o entendimento, que as razões sejam devidamente encaminhadas à autoridade superior, como de direito.

São os Termos em que,
Pede e Espera Encaminhamento.
Belém - Pará, 24 de março de 2022

EUCLIDES EVARISTO DA SILVA ME
CNPJ: 28.378.232/0001-05
SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão, cujo o objeto é eventual aquisição de equipamentos e materiais para processamento de dados – Processo Administrativo nº. 068/2022, para atender as secretarias municipais de Barcarena, estado do Pará.

Ilustríssimo julgador,

Antes de adentrarmos ao mérito do presente recurso, mister que se faça um breve relato dos antecedentes, senão vejamos:

Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93.

Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

O TRF 1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório," a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta, se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Desta forma, assim, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência é medida que se impõe.

Outro fato de igual importância é que ainda que fosse flexibilizada tal exigência, o que se admite apenas a título de eventualidade, ainda assim a proposta merece ser desclassificada, vez que os produtos ofertados não atendem as especificações exigidas pelo Termo de Referência, devendo ser diligenciados, para que o setor técnico responsável possa avaliar e confirmar a desclassificação dos itens ofertados para este certame.

I – DOS FATOS

(i) A empresa M M D PINHEIRO NETO COM DE MOVEIS EIRELI, inscrita sob o CNPJ 16.836.634/0001-19, arrematante do item 72, sagrou-se vencedora, mas a mesma deixou de cumprir os ditames do edital, notadamente, sobre a exigência editalícia, por homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde nem a administração, nem tampouco o licitante pode descumprir as regras do chamamento, motivo pelo qual, ante a ausência de comprovação da regularidade, deve o mesmo ser recusado.

Senão vejamos:

De acordo com o descritivo solicitado no item 72 (Computador Completo), do processo licitatório supramencionado, exige:

"computador completo processador intel® core i7, 7ª geração ou tecnologia amd ryzen equivalente ou superior..."

O produto ofertado pela empresa M M D PINHEIRO NETO COM DE MOVEIS EIRELI, empresa arrematante, não atende ao descritivo do edital, visto que a empresa equivocadamente cadastrou o produto errado, descrevendo no campo "Descrição Detalhada do Objeto Ofertado" no sistema comprasnet "Computador com processador i3", quando o exigido no edital é "Computador com processador i7", não estando em conformidade com o exigido no

termo de referencia.

De acordo com pesquisas em sites de desempenhos de equipamentos de processamento de dados, os processadores da linha i3, são expressivamente inferiores ao que tange desempenho, capacidade de processamento e preço, quando comparados a processadores da linha i7, causando assim prejuízo e perda de rendimento nas tarefas de trabalhos executadas ao que o produto é proposto. Evidenciando assim, um erro alarmante e notório que fere a legitimidade do cumprimento da veiculação ao instrumento convocatório do referido pregão.

Na proposta apresentada pela empresa M M D PINHEIRO NETO COM DE MOVEIS EIRELI, referente ao item 72, a Marca/Modelo INTEL CPU COMPLETO registrada pela referida empresa, não existe no mercado, pois a marca INTEL trata-se de uma Indústria Fabricante de Chips e não de Computadores, e o termo CPU COMPLETO refere-se a um nome fictício sugerido para representar um modelo de equipamento. Fato este que abre questionamentos e incertezas quanto a legítima confiabilidade do equipamento proposto, uma vez não há referência no mercado deste equipamento para nível de comparação e/ou contestação.

(ii) A empresa C KOZAR DOS SANTOS INFO ELETRO, inscrita sob o CNPJ 32.314.972/0001-47, licitante participante do item 72 deixou de cumprir os ditames do edital, notadamente, sobre a exigência editalícia, por homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde nem a administração, nem tampouco o licitante pode descumprir as regras do chamamento, motivo pelo qual, ante a ausência de comprovação da regularidade, deve o mesmo ser recusada.

Senão vejamos:

De acordo com o descritivo solicitado no item 72 (Computador Completo), do processo licitatório supramencionado, exige:

"computador completo processador intel® core i7, 7ª geração ou tecnologia amd ryzen equivalente ou superior.."

O produto ofertado pela empresa C KOZAR DOS SANTOS INFO ELETRO, não atende ao descritivo do edital, visto que a empresa equivocadamente cadastrou o produto errado, descrevendo no campo "Descrição Detalhada do Objeto Ofertado" no sistema comprasnet "Computador com processador i5", quando o exigido no edital é "Computador com processador i7", não estando em conformidade com o exigido no termo de referencia.

De acordo com pesquisas em sites de desempenhos de equipamentos de processamento de dados, os processadores da linha i5, são expressivamente inferiores ao que tange desempenho, capacidade de processamento e preço, quando comparados a processadores da linha i7, causando assim prejuízo e perda de rendimento nas tarefas de trabalhos executadas ao que o produto é proposto. Evidenciando assim, um erro alarmante e notório que fere a legitimidade do cumprimento da veiculação ao instrumento convocatório do referido pregão.

II – DOS PEDIDOS

Desta forma, em razão do exposto, pelo descumprimento da norma editalícia, sob pena de nulidade do ato de "Aceito e Habilitado", onde não se pode deixar de observar quanto ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório onde obriga a Administração e o Licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital, e em obediência as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a proposta da empresa M M D PINHEIRO NETO COM DE MOVEIS EIRELI arrematante do referido item deve ser declarada como recusada e inabilitada, sob pena de desclassificação. Assim como a proposta da empresa C KOZAR DOS SANTOS INFO ELETRO participante do referido item deve ser declarada como recusada e inabilitada, sob pena de desclassificação.

Por não se tratar de formalismo ou erro simples de grafia, e sim inexatidão por parte de ambas empresas ao ofertar/cadastrar os produtos com especificações incorretas e inferiores, de marca inexistente no mercado. Tais condutas, que dificultam o julgamento da proposta, caracterizam-se como atos suficientes para anulação das propostas, impedindo assim que as referidas empresas participassem da etapa de lances e subseqüentes.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Por ser esta expressão da mais lúdima e salutar justiça.

São os Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

EUCLIDES EVARISTO DA SILVA ME

CNPJ: 28.378.232/0001-05

REPRESENTANTE LEGAL:

EUCLIDES EVARISTO DA SILVA

CPF: 672.617.602-34

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AOS CUIDADOS DO PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022 DA PREFEITURA DE BARCARENA – PA.

BRAVAR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 34.822.886/0001-70, sediada na Rua 3, 800Quadra C 6; Lote 73/75; Sala 104; Cond. Centro Com. Setor Oeste, Setor Oeste, CEP 74115-050, Goiânia (GO), por seu sócio administrador vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

A recorrente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 019/2022 que tinha por objeto aquisição de impressoras, conforme especificações do edital. Ocorre que a empresa vencedora do item 78 (impressora multifuncional), apresentou em suas propostas iniciais tanto na proposta apresentada pela empresa, quanto na proposta preenchida no sistema, objeto do item 78 diferente do que estava pedindo no edital, desatendendo assim os requisitos exigidos no edital:

Considerando conforme consta do edital:
PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO

12.3.1 Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.

Portanto solicitamos a desclassificação da empresa arrematante do item 78.

Portanto estamos expondo o que foi solicitado no edital e o que foi ofertado nas propostas e confirmado com a apresentação das informações.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, desclassificar a empresa que não cumpriu com as normas solicitadas no edital.

Nestes termos pede deferimento.

Goiânia (GO), 23 de março de 2022.

BRAVAR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Fechar